

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o inc. II do art. 84, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da dispensa de autorização judicial em se tratando de viagem ao exterior.

Pela redação atual do art. 84, quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização judicial é dispensável, se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

O projeto, então, propõe que essa autorização para viajar na companhia de um dos pais, através de documento com firma reconhecida, só pode ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país.

Em suas justificações, alega que a prevenção de sequestros parentais é um dos aspectos mais sensíveis abordados pela regulamentação e que muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização. Porém, com



um prazo de vigência da autorização ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, a normatização garantiria que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

Todos nós temos consciência que a questão da prevenção de sequestros parentais possui enorme relevância e demonstra a necessidade de uma série de regulamentações que visam minorar a prática de tais atos nefastos que atingem crianças e adolescentes de diversas famílias.

A legislação atual tem como um dos seus pilares a promoção da convivência familiar, buscando garantir que ambos os genitores tenham a oportunidade de participar ativamente na vida da criança, proporcionando um ambiente equilibrado para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Todavia, é fato que muitas vezes as situações nas relações familiares se alteram e uma procuração concedida após decurso de determinado prazo pode deixar de refletir o entendimento comum dos pais sobre a vida da criança ou adolescente. Então, muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização.



O que o projeto pretende é que, ao exigir procuração para viagem ao exterior com um prazo de vigência desta ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, esse problema seja sanado.

Entendemos, pois, que a normatização proposta visa garantir que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional, motivo pelo qual somos favoráveis ao seu texto.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977, de 2024.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8610

